



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL N.º 1.273, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ – PGMJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelo Subprocurador-Geral do Município, pelos Procuradores Municipais e demais ocupantes de cargos de provimentos em comissão ou efetivos criados e providos na forma da lei.

Art. 2º. Ficam criados os artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C e 6.º-D, na Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 6º-A - A Subprocuradoria Geral tem a finalidade de assegurar apoio jurídico e maior celeridade no andamento dos processos de interesse da administração municipal, representar judicialmente o Município, nos impedimentos ou ausência do Procurador Geral.

Art. 6.º-B - Compete ao Subprocurador Geral:

I - assistir à Procuradoria Geral no desempenho de suas funções no âmbito de sua competência na administração municipal;

II - promover a cooperação e a interação entre a Procuradoria Geral e os demais órgãos da administração municipal;

III - coordenar e providenciar os serviços de assessorias no âmbito jurídico da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



IV - executar juntamente com o Procurador Geral os serviços relacionados ao apoio jurídico da administração municipal;

V - providenciar, coordenar e acompanhar o andamento dos processos de interesse da administração, observando o campo de atuação;

VI - coordenar e providenciar o recebimento e a distribuições de processos de atribuição da Procuradoria e Subprocuradoria Geral;

VII - emitir pareceres em processos de interesse da administração municipal; e,

VIII - exercer outras atividades correlatas.

6.º-C – O cargo de Subprocurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

6.º-D - O Procurador Geral do Município será substituído em seus impedimentos ou ausências pelo Subprocurador Geral e, no caso de inexistência deste ou de impedimento ou ainda de ausência do Subprocurador Geral, pelo Procurador Municipal com maior antiguidade no exercício do cargo.

Art. 4º. Fica revogado o inciso I, do artigo 8.º, da Lei da Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências.

Art. 5º. O artigo 9.º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.

I – assessorar, administrativamente, o Procurador Geral, o Subprocurador Geral e os Procuradores Municipais;

Art. 6º. O artigo 42, da Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, passa a vigorar com acréscido do inciso I-A com a seguinte redação:

Art. 42.

I-A – 01 (um) cargo de Suprocurador Geral do Município, exigindo-se experiência mínima de 02 (dois) anos de atividade jurídica, após a obtenção da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º. O parágrafo único, do artigo 42, da Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, passa a vigorar com acréscido do inciso I-A com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Art. 42.

Parágrafo único. Os requisitos para nomeação e atribuições dos cargos previstos no inciso III, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º. O anexo I, Cargos Comissionados, da Lei da Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do cargo de Subprocurador Geral do Município, com o quantitativo e vencimento a seguir descrito:

Cargos Comissionados

Cargo	Quantitativo	Vencimento (R\$)
Procurador Geral do Município	01 (um)	R\$ 7.500,00
Subprocurador Geral do Município	01 (um)	R\$ 4.875,00
Assessor da PGMJ	03 (três)	R\$ 2.750,00

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigência, e suplementadas se necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santos, aos dezoito, dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (18.11.2024)

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA
WANDERMUREM 732 ***-***-***
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
18/11/2024 16:55:51

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O REAJUSTE SALARIAL DO CARGO DE PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

Trata-se de solicitação para elaboração do impacto orçamentário e financeiro referente ao reajuste salarial do cargo de Procurador Geral do município de Jaguaré, tendo em vista que o cargo já existe e possui por vencimento R\$ 6.237,00 atualmente e passará a vigorar R\$ 7.500,00 como conforme abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	VR SALÁRIO PROPOSTO
Procurador Geral do Município	01	R\$ 7.500,00

Diante de análise da solicitação, figura um aumento da despesa de custeio – pessoal e encargos - com o reajuste salarial do referido cargo, no montante de 01 reajuste salarial de R\$ 1.263,00 (diferença salarial) mensal. Assim, e considerando por consequência o impacto também das obrigações patronais que com a promulgação da Lei 14.973/2024 em seu Art. 3º que altera a Lei 8.212/91 reonerando gradativamente a folha de pagamento dos municípios até o exercício de 2027, temos o seguinte cenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



CÁLCULO DO IMPACTO - PESSOAL E ENCARGOS					
		2025	2026	2027	
Vencimento bruto por cargo	R\$	1.263,00	R\$ 1.263,00	R\$ 1.263,00	
(+) INSS Patronal em 2025 (12%)	R\$	151,56			
(+) INSS Patronal em 2026 (16%)			R\$ 202,08		
(+) INSS Patronal em 2027 (20%)				R\$ 252,60	
= Impacto Total Mensal Bruto (a)	R\$	1.414,56	R\$ 1.465,08	R\$ 1.515,60	
Custo Anual médio individual da solicitação ("a" x 13,30 que equivale a 13º e 1/3 adicional de férias)	R\$	18.856,08	R\$ 19.529,52	R\$ 20.202,95	
Quantitativo de Cargos Proposto		1	1	1	
Custo Anual salarial da proposta	R\$	18.856,08	R\$ 19.529,52	R\$ 20.202,95	

Diante do reajuste salarial do referido cargo, importante destacar que o mesmo não constituirá impacto sobre o pagamento de auxílio alimentação pois o cargo já existe.

CÁLCULO DO IMPACTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO					
		2025	2026	2027	
Quantidade cargos proposto		0	0	0	
Valor Mensal Auxílio Alimentação	R\$	350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00	
(=) Impacto Mensal Proposto	R\$	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Impacto Anual da Proposta	R\$	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Impacto Anual Pessoal e Encargos	R\$	18.856,08	R\$ 19.529,52	R\$ 20.200,95	
IMPACTO GERAL ANUAL					
Pessoal e encargos + Auxílio Alimentação	R\$	18.856,08	R\$ 19.529,52	R\$ 20.200,95	

Dessa forma, o impacto orçamentário e financeiro total para o primeiro ano seria de R\$ 18.856,08 na aprovação da proposta em referência.

Assim, considerando os montantes apresentados, abaixo demonstramos o impacto nas peças de planejamento dos exercícios de 2025, 2026 e 2027:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
I - Valor Impacto Anual da Despesa Pleiteada			
	Previsão para 2025	Previsão para 2026	Previsão para 2027
Impacto apurado	R\$ 18.856,08	R\$ 19.529,52	R\$ 20.200,95
II - Estimativa da Receita (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Orçamento)			
	LOA 2025	Previsão 2026	Previsão 2027
Receita Orçamentária	R\$ 196.844.270,00	R\$ 203.733.819,45	R\$ 210.864.503,13
Fonte: PLOA 2025 e Inflação constante na LDO 2025			
III - Previsão para Pessoal e Encargos			
	LOA 2025	Previsão 2026	Previsão 20267
Previsão em despesas com Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 95.613.279,00	R\$ 98.959.743,77	R\$ 102.423.334,80
Fonte: PLOA 2025 e Inflação constante na LDO 2025			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
	2025	2026	2027
Estimativa da Despesa Pleiteada	R\$ 18.856,08	R\$ 19.529,52	R\$ 20.200,95
Impacto Orçamento Total	0,01%	0,01%	0,01%
Impacto Orçamento - Pessoal e Encargos	0,02%	0,02%	0,02%

Diante da apuração realizada, verifica-se que a despesa pleiteada constitui baixo impacto diante das previsões de receitas e previsão de gastos com pessoal e encargos nos exercícios demonstrados. Ressalta-se que o limite constitucional de controle dos gastos com pessoal e encargos encerrou setembro/2024 em 38,05% (Poder Executivo), consideravelmente abaixo do limite de alerta de 48,60%, o que ratifica o conforto com a referida demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Ressalta-se ainda que, o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 foi encaminhado ao Legislativo Municipal recentemente, contendo em seu texto autorizações para suplementação por superávit financeiro de 2024, excesso de arrecadação de 2025 e anulação de dotações. Tal artigo vêm oferecer amparo à despesa pleiteada, permitido que o gestor utilize recursos (principalmente superávit financeiro, visto o histórico anual de disponibilidades entre um exercício e outro) para subsidiar tais demandas, e ainda permitir o controle e gestão do equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário do Município.

Apesar da demanda solicitar representar um baixo impacto em relação ao gasto com pessoal e no orçamento do Ente, importante salientar que durando o exercício que entrar em vigor tal demanda, deve haver acompanhamento constante visando adequação do orçamento, promovendo ainda limitação de empenho em atendimento aos dispositivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias caso necessário, garantindo a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, e atendimento aos limites constitucionais e legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



ANEXO II

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A CRIAÇÃO DO CARGO DE SUBPROCURADOR

Trata-se de solicitação para elaboração do impacto orçamentário e financeiro referente a criação do cargo conforme abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	VR SALÁRIO PROPOSTO
Subprocurador Geral do Município	01	R\$ 4.875,00

Diante de análise da solicitação, figura um aumento da despesa de custeio – pessoal e encargos - com a criação do referido cargo, no montante de 01 salário de R\$ 4.875,00 mensal. Assim, e considerando por consequência o impacto também das obrigações patronais que com a promulgação da Lei 14.973/2024 em seu Art. 3º que altera a Lei 8.212/91 reonerando gradativamente a folha de pagamento dos municípios até o exercício de 2027, temos o seguinte cenário:

CÁLCULO DO IMPACTO - PESSOAL E ENCARGOS			
	2025	2026	2027
Vencimento bruto por cargo	R\$ 4.875,00	R\$ 4.875,00	R\$ 4.875,00
(+) INSS Patronal em 2025 (12%)	R\$ 585,00		
(+) INSS Patronal em 2026 (16%)		R\$ 780,00	
(+) INSS Patronal em 2027 (20%)			R\$ 975,00
= Impacto Total Mensal Bruto (a)	R\$ 5.460,00	R\$ 5.655,00	R\$ 5.850,00
Custo Anual médio individual da solicitação ("a" x 13,30 que equivale a 13º e 1/3 adicional de férias)	R\$ 72.781,80	R\$ 75.381,15	R\$ 77.980,50
Quantitativo de Cargos Proposto	1	1	1
Custo Anual salarial da proposta	R\$ 72.781,80	R\$ 75.381,15	R\$ 77.980,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Diante da criação do referido cargo, importante destacar que o mesmo constitui também impacto sobre o pagamento de auxílio alimentação, que atualmente figura no valor unitário mensal de R\$ 350,00, por servidor, ensejando na seguinte apuração de impacto:

CÁLCULO DO IMPACTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO					
			2025	2026	2027
Quantidade cargos proposto			1	1	1
Valor Mensal Auxílio Alimentação			R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00
(=) Impacto Mensal Proposto			R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00
Impacto Anual da Proposta			R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
Impacto Anual Pessoal e Encargos			R\$ 72.781,80	R\$ 75.381,15	R\$ 77.980,50
IMPACTO GERAL ANUAL					
Pessoal e encargos + Auxílio Alimentação			R\$ 76.981,80	R\$ 79.581,15	R\$ 82.180,50

O cenário derivado da criação dos cargos propostos nos demonstra um impacto relativo a pessoal e encargos sociais na ordem de R\$ 72.781,80 para o exercício de 2025, havendo ainda o valor de R\$ 4.200,00 que deve ensejar de impacto anual no pagamento de auxílio alimentação para os referidos cargos. Dessa forma, o impacto orçamentário e financeiro total para o primeiro ano seria de R\$ 76.981,80 na aprovação da proposta em referência.

Assim, considerando os montantes apresentados, abaixo demonstramos o impacto nas peças de planejamento dos exercícios de 2025, 2026 e 2027:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
I - Valor Impacto Anual da Despesa Pleiteada			
	Previsão para 2025	Previsão para 2026	Previsão para 2027
Impacto apurado	R\$ 76.981,80	R\$ 79.581,15	R\$ 82.180,50
II - Estimativa da Receita (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Orçamento)			
	LOA 2025	Previsão 2026	Previsão 2027
Receita Orçamentária	R\$ 196.844.270,00	R\$ 203.733.819,45	R\$ 210.864.503,13
Fonte: PLOA 2025 e Inflação constante na LDO 2025			
III - Previsão para Pessoal e Encargos			
	LOA 2025	Previsão 2026	Previsão 2027
Previsão em despesas com Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 95.613.279,00	R\$ 98.959.743,77	R\$ 102.423.334,80
Fonte: PLOA 2025 e Inflação constante na LDO 2025			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
	2025	2026	2027
Estimativa da Despesa Pleiteada	R\$ 76.981,80	R\$ 79.581,15	R\$ 82.180,50
Impacto Orçamento Total	0,04%	0,04%	0,04%
Impacto Orçamento - Pessoal e Encargos	0,08%	0,08%	0,08%

Diante da apuração realizada, verifica-se que a despesa pleiteada constitui baixo impacto diante das previsões de receitas e previsão de gastos com pessoal e encargos nos exercícios demonstrados. Ressalta-se que o limite constitucional de controle dos gastos com pessoal e encargos encerrou setembro/2024 em 38,05% (Poder Executivo), consideravelmente abaixo do limite de alerta de 48,60%, o que ratifica o conforto com a referida demanda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>

Ressalta-se ainda que, o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 foi encaminhado ao Legislativo Municipal recentemente, contendo em seu texto autorizações para suplementação por superávit financeiro de 2024, excesso de arrecadação de 2025 e anulação de dotações. Tal artigo vêm oferecer amparo à despesa pleiteada, permitido que o gestor utilize recursos (principalmente superávit financeiro, visto o histórico anual de disponibilidades entre um exercício e outro) para subsidiar tais demandas, e ainda permitir o controle e gestão do equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário do Município.

Apesar da demanda solicitar representar um baixo impacto em relação ao gasto com pessoal e no orçamento do Ente, importante salientar que durando o exercício que entrar em vigor tal demanda, deve haver acompanhamento constante visando adequação do orçamento, promovendo ainda limitação de empenho em atendimento aos dispositivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias caso necessário, garantindo a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, e atendimento aos limites constitucionais e legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e Dignos Pares,

Encaminho para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 033, de 18 de Novembro de 2024, que **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL N.º 1.273, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ – PGMJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e criar alguns dispositivos da Lei Municipal referente a Procuradoria Geral do Município, especialmente para criar a Subprocurador Geral, a fim de melhor organizar a estrutura da Procuradoria Geral do Município.

É importante pontuar que tanto o cargo de Procurador Geral como o de Subprocurador Geral são cargos que guardam relação de extrema confiança para com a autoridade nomeante, razão pela qual se faz necessária a adequação da Lei, posto que na hipótese de impedimento ou ausência do Procurador Geral é necessário a previsão expressa do seu substituto, que deve guardar para com a autoridade nomeante a mesma relação de confiança que o Procurador Geral guarda.

Pontuo que o Município de Jaguaré, anteriormente, teve questionado inúmeros cargos dentro da Procuradoria Geral, por meio da AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.0000 (100120001597) e 0000881-94.2011.8.08.0065 (065.11.000881-3).

Na época, a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000159-27.2012.8.08.0000 foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei Municipal 726/2007 do Município de Jaguaré, no que diz respeito aos cargos de “Procurador Jurídico Municipal”, “Subprocurador Jurídico” e “Assessor Jurídico Assistencial”.

Nota-se do próprio julgado do Tribunal de Justiça à época que uma das questões abordadas era uma previsão na Constituição Estadual que seria mais restrita do que na Constituição Federal, o que restou superado pela emenda constitucional estadual, conforme será abaixo explicitado.

Por sua vez, a ação n.º 0000881-94.2011.8.08.0065 (065.11.000881-3), foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o Município de Jaguaré/ES editou nova legislação Lei n.º 1.273/2015, sendo que o artigo 49 da citada lei previu expressamente a revogação dos dispositivos questionados da Lei 726/2007.

Feito o breve registro, tem-se que a proposição está em total sintonia com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, vejamos:

Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Constituição Estadual

Seção II – A

Da Procuradoria Geral do Município

Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

Nota-se que tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual (que sofreu emenda em 2018) dão total autonomia aos Municípios para que o cargo de Procurador Geral seja de livre nomeação pelo Prefeito, eis que há nítida relação de confiança entre estes, sendo por simetria, deve ser adotado o mesmo entendimento aplicado ao Subprocurador Geral.

Além disso, já sobreveio a Lei Municipal n.º 1.273, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação, a organização e a estruturação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaré – PGMJ e dá outras providências, na qual houve a adequação da estrutura da Procuradoria Geral, bem como a revogação da norma Lei Municipal n.º 726/2007.

Não bastasse tal circunstância, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foi no sentido da legalidade do cargo de subprocurador geral (subprocurador adjunto). A saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DE NÚMEROS 04/2006 E 08/2009, DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO. PROCURADOR MUNICIPAL ADJUNTO. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO INCLUEM REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. APOIO À



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



ADMINISTRAÇÃO E SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS DO PROCURADOR GERAL. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. INSERÇÃO NA MOLDURA DO ASSESSORAMENTO E, EVENTUALMENTE, NOS QUADRANTES DA CHEFIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. De uma leitura detida do art. 6º da Lei Complementar nº 04/2006, verifica-se que o denominado “Procurador Municipal Adjunto” faz as vezes de um Subprocurador, seja porque lhe compete substituir o Procurador Geral, seja porque não exerce a representação judicial do Município, mas apenas uma atividade de apoio à Administração. II. Quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual, previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Carta Magna de 1988. III. Além de não existir na Constituição Estadual expressa remissão aos Municípios da regra imposta no seu art. 122, é imperioso registrar que a Constituição Republicana não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira. IV. A análise da constitucionalidade ou não da criação do cargo comissionado deverá ser feita casuisticamente, sem perder de vista as atividades exercidas pelos respectivos profissionais. V. **O posicionamento ora perfilhado enaltece, de um lado, a estrita confiança dos cargos de chefia e assessoramento da advocacia pública – permitindo, portanto, que eles sejam comissionados – e resguarda, por outro flanco, a realização de concurso público para os procuradores de carreira, aos quais se reconhece autonomia profissional, haja vista constituírem um corpo técnico absolutamente desvinculado das aspirações políticas de ocasião.** VI-Pedido julgado improcedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170011132, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data da Publicação no Diário: 02/08/2017) (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015842-36.2014.8.08.0000; REQTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQDO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ E CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – SUBPROCURADOR GERAL E SUBPROCURADOR GERAL-ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA DE BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO – DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR REPRESENTANTES DA CARREIRA – ART. 37, INC. III, DA CF/88 – ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AUTONOMIA DO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1) O cargo de Procurador-Geral do Município de Aracruz é de estrita confiança do Chefe do Poder Executivo, subordinando-se diretamente a este, e possuindo status de Secretário, neste sentido, os cargos de Subprocurador, que substituirá aquele nos casos de vacância, devem igualmente observar a fidúcia entre nomeante e nomeado. 2) Dentre as atribuições dos cargos de Subprocurador do Município de Aracruz, não há previsão de representação judicial do Município, se revelando necessária a criação dos mesmos, para melhor estruturação do órgão, ante seu dilatado tamanho e destaque no cenário econômico do Estado, além da variedade de atribuições, como, por exemplo, consultoria jurídica preventiva entre os servidores, controle e estatística de processos, distribuição, etc. 3) Muito embora a regra geral seja o provimento dos cargos nas procuradorias municipais através de concurso público, já que se trata de atividade de representação judicial o ente federado, observando o art. 37 da CF, entendo que na situação em discussão, e principalmente levando em conta o tamanho do órgão, se revela proporcional a criação dos cargos administrativos de Subprocurador e seu provimento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



comissão, ante a natureza jurídica das atribuições dos cargos se encaixar perfeitamente a hipótese excepcional prevista na parte final do inc. II, do art. 37, da CF. 4) A Constituição Federal concedeu tanto aos Estados-Membros quanto aos Municípios, autonomia para várias de suas opções político-administrativas, neste ponto inserindo-se a opção de provimento de seus cargos de direção, chefia e assessoramento. Neste ponto, não se revela necessário que todos os Municípios do Estado optem pela nomeação dos Procuradores e Subprocuradores-gerais dos Municípios apenas entre os integrantes das carreiras, ante a autonomia política da qual os entes federados estão imbuídos. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140024033, Relator Designado: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data da Publicação no Diário: 15/05/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 2.459/2012 E 2.734/2015 DO MUNICÍPIO DE VIANA. CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SUBPROCURADOR GERAL PARA ASSUNTOS JUDICIAIS E DE SUBPROCURADOR GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS. PLAUSIBILIDADE DA TESE EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL QUE PASSA PELA ANÁLISE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SUBPROCURADORES. [...] A plausibilidade da tese exposta na peça pórica passa necessariamente pela análise das atividades exercidas pelo Subprocurador Geral para Assuntos Judiciais e pelo Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos do Município de Viana. Caso às subprocuradorias em comento destinem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, ao menos a princípio, não haveria que se falar em afronta nomoestática ao texto constitucional de nosso Estado, porquanto os diplomas impugnados encontrariam ressonância em seu art. 32, inc. V, bem como no art. 37, inc. V, da Constituição da República. No entanto, caso os dois Subprocuradores atuem como genuínos advogados públicos - num órgão composto por apenas quatro procuradores concursados -, poderia haver afronta ao art. 122, § 2º, da Lei Maior Espírito-santense. [...]” (Pleno, ADI 0031249-14.2016.8.08.0000, Relª Desª Eliana Junqueira Munhos, DJES 30/11/2016).

Além do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Expressão "preferencialmente" contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá. 3. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado. 4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira. 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe. 6. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI 2682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-01 PP-00024 RTJ VOL-00210-02 PP-00573 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 63-85)

Observa-se ainda que a Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos autos de n.º 2019.0011.1671-98, também deixou claro a constitucionalidade e legalidade do cargo de Subprocurador Geral, embora o questionamento fosse à época referente aos assessores jurídicos e assistentes jurídicos do Município de Nova Venécia/ES. Vejamos parte da decisão do Procurador Geral Eder Pontes da Silva.

Já em relação à Lei Municipal de Nova Venécia n. 3.195/2013, nada impede que o cargo de Procurador-Geral do Município seja escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, entre membros da carreira ou não, conforme orientação uníssona do STF, no sentido de que “[...] O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. [...]”⁹.

Da mesma forma, considerando que ao Subprocurador-Geral compete “representar judicialmente o Município, nos impedimentos do Procurador Geral”, substituindo o Procurador-Geral, é possível que seja escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, como já firmado pelo STF em aresto assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. [...]. 4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos

⁹ ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010.

de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto. Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira. 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe. 6. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009)

Destarte, ausente vício de inconstitucionalidade na norma no que tange ao provimento em comissão dos cargos de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral.

Assim, vê-se que o Chefe do Ministério Público Estadual entendeu pela legalidade tanto do cargo de Procurador Geral quanto de Subprocurador Geral, além dos cargos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



assessores jurídicos, todos criados de acordo com a legislação e constituição, seja federal ou estadual.

Não custa ressaltar, por fim, que um Subprocurador Geral, quer porque lhe compete substituir o Procurador Geral, quer porque não exerce a representação judicial do Município, mas apenas uma atividade de apoio à Administração.

Ademais, a criação do cargo aqui prevista não visa diminuir o papel dos Procuradores Municipais de Carreira, até mesmo porque a estrutura já foi definitivamente criada no âmbito do Município, sendo a lei anterior inclusive revogada.

Em outras palavras, não há impedimento algum para a proposição que ora se pretende, eis que preenche o aspecto constitucional, seja federal ou estadual, tem as funções definidas, não busca substituir papel inerente a advocacia pública de carreira, dentre outros. Ademais, o entendimento atual do Egrégio Tribunal de Justiça, do Supremo e da própria Procuradoria Geral de Justiça valida a proposição.

Ademais, registra-se, não se está criando inúmeros cargos em comissão, mas tão somente 01 (um) cargo com a expressa previsão e funções, sendo uma das funções a substituição do Procurador Geral na hipótese de ausência ou impedimento, bem como de auxiliar, assessorar, entre outras expressamente previstas, ou seja, trata-se de evidente cargo de provimento em comissão.

Sob o ponto de vista da economicidade também se constata a necessidade do cargo em comissão, pois o Subprocurador Geral poderá colaborar junto à Procuradoria Geral e otimizar os trabalhos, havendo relação de confiança inegável na função.

Importa mencionar ainda que está se adequando o vencimento do cargo de Procurador Geral, haja vista a responsabilidade que o mesmo possui, não desmerecendo outros cargos existentes no Município de Jaguaré.

Pontuamos ainda que o presente projeto não encontra vedação de ser apresentado e aprovado neste momento, eis que não produz qualquer impacto financeiro no corrente ano, mas tão somente a partir do ano de 2025.

Sob o ponto de vista da legislação eleitoral, o pleito já se passou, não havendo qualquer benefício eleitoral por conta de sua apresentação neste momento.

Importante pontuar que a Lei Eleitoral não impede o regular e rotineiro funcionamento da Administração Pública, mas sim impedir que medidas que possam ter conotação eleitoral ou que possam ser utilizadas para beneficiar candidatos sejam realizadas, o que não é a hipótese do presente projeto.

Sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, também não se vislumbra óbice, eis que não há qualquer impacto financeiro no ano de 2024, começando os efeitos tão somente a partir de 2025.

Registro ainda que é necessária a estruturação da Procuradoria do Município, sendo que a criação do cargo e adequação do vencimento do Procurador Geral sem dúvidas é de suma relevância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 99599-9463, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, a **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL N.º 1.273, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ – PGMJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição, requerendo, ainda, a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santos, aos dezoito, dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (18.11.2024).

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ